**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-000.965.05-26**

**RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de Contas, com glosa. Adiantamento bancário. Mar/04. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**TC citado nº 1.473.06-48**

**2.432ª Sessão Ordinária**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como em não conhecer do recurso interposto pela Senhora Castálide Benetom de Campos Lopes, por intempestivo.

Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de junho de 2009. a) Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise de recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e de Castálide Benetom de Campos Lopes, decorrentes de Decisão do Conselheiro Mauricio Faria, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pelo Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida a servidor (Castálide Benetom de Campos Lopes), no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), glosando o valor de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), relativo às despesas de folha 32 do Processo Administrativo 355/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que, embora pudessem ser feitas restrições quanto ao aspecto técnico-contábil, os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade, e não da interessada, opinando pela aprovação das contas.

A responsável legal pelo adiantamento apresentou recurso intempestivamente, alegando que os atos praticados foram pautados pela boa fé, não acarretando qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e improvimento de ambos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o conhecimento e provimento dos recursos, no sentido de modificar a Decisão.

A Secretaria Geral manteve o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento e improvimento dos recursos "ex-officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a decisão recorrida por seus fundamentos. É o relatório.

## VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO dos recursos "ex-officio" e o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela responsável pelo adiantamento, dada sua intempestividade.

A propósito, cumpre destacar que, no que concerne às dúvidas levantadas nos últimos julgamentos, acerca da legitimidade (ou não) da Procuradoria da Fazenda Municipal interpor recurso ordinário, contra decisão que não aprova ou aprova parcialmente contas relativas a adiantamento bancário concedido por Órgão Público a servidor, filio-me ao posicionamento que sustenta a legitimidade do Órgão Fazendário.

Dispõe o art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal que:

> *'Excetuados os processos relativos à administração interna do Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, manifestando-se por escrito nos autos e, oralmente, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.'*

Especificamente, no tangente aos recursos, prescreve o artigo 142 do mesmo diploma legal:

> *'Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, o terceiro interessado e a Procuradoria da Fazenda Municipal. § 2º - A Procuradoria da Fazenda Municipal não tem legitimidade para intervir e recorrer nos processos relativos à administração interna do Tribunal.'*

A Procuradoria Fazendária, junto aos Tribunais de Contas, tem sua atuação balizada pelas atribuições dessas Cortes, qual seja, o zelo pelos dinheiros públicos.

Trata-se de análise da regularidade formal da conduta da Administração. Daí a razão de sua atuação ser obrigatória em todos os feitos desses Tribunais.

Cite-se, nesse sentido, o entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso, por meio de artigo intitulado *'A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo',* publicado em revista homônima, no ano de 2000.

> *'Tirante os processos concernentes à economia interna do Tribunal de Contas, a atuação da Procuradoria em todos os demais casos é permanente, obrigatória e essencial à validade da relação processual. (...)*
>
> *Daí se compreender que a lei paulistana nº 9.188/80 que reestrutura Procuradoria da Fazenda junto ao TCM, (...) disponha em seu art. 2º, dizendo que como órgão auxiliar da execução orçamentária e da fiscalização financeira, representa, com exclusividade, a Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive quando da apreciação das contas da Administração Indireta.'*

No mesmo sentido encontra-se, ainda, artigo de autoria do mesmo Procurador, intitulado *'Titularidade do direito, legitimação para agir e representação processual',* publicado na Revista deste Tribunal no ano de 1998, ora transcrito: '(...) *a Procuradoria pode atuar a mais de um título: como representante da*

*parte (quando interpõe recurso contra decisão que rejeitou o ato da Administração, podendo postular a aplicação do princípio da convalidação) ou como "custo legis" (quando se manifesta sobre ato de aposentadoria, podendo aferir, enquanto defensor do erário, tanto a regularidade formal do título, como seus aspectos substanciais, inclusive o "quantum", frente aos parâmetros constitucionais que regem o tema).'*

E continua: *'Tratando-se de intervenção obrigatória, "ex vi legis", segue-se logicamente que a participação da Procuradoria apresenta caráter substancial, concernindo, pois, à própria validade jurídica dos processos em que deva atuar.*

*O regime a ser seguido nesses casos,é por identidade de razão, o mesmo que se aplica à intervenção do Ministério Público no cível, dando o art. 246 do CPC por "nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir",* caso em que o processo será invalidado a partir do momento em que órgão devia ter sido intimado'.

*'E já se decidiu que quando o "parquet" atua como "custos legis" (fiscal da lei) não colhe excepcionar com a eventual ausência de prejuízo.'* Perfilhando esse posicionamento, o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos autos do TC nº 1.473.06-48, na Sessão do Plenário nº 2.431, nos seguintes dizeres: *'A atuação da Instituição Fazendária é ampla nas demandas onde haja o interesse do ato ou procedimento praticado por seus agentes, à exceção daqueles da Administração interna do Tribunal.'*

Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.